

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

- I - Fundos de Investimento em Participações - FIP;
- II - Fundos de Investimento em Ações - FIA;
- III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e
- IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIPs e os FIDCs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

### **JUSTIFICATIVA**

Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) são veículos de captação de recursos no mercado de capitais que se destinam a adquirir e securitizar créditos originados por empresas ou entidades públicas, como recebíveis de vendas, aluguéis, royalties, ativos judiciais, entre outros. Esses fundos têm como vantagens a diversificação de fontes de financiamento, a redução do risco de crédito, a antecipação de fluxos de caixa e a possibilidade de alavancagem para os cedentes dos direitos creditórios, bem como a oferta de rentabilidade, liquidez e segurança para os investidores.

Os FIDCs contribuem para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil ao ampliar o acesso ao crédito para segmentos que enfrentam dificuldades ou custos elevados de financiamento bancário, como as pequenas e médias empresas, os setores de infraestrutura, agronegócio, educação, saúde, entre outros. Além disso, os FIDC estimulam a inovação e a competição no mercado de crédito, ao permitir a criação de produtos financeiros customizados e adaptados às necessidades e características de cada setor ou operação. Os FIDCs também favorecem a democratização e a educação financeira dos investidores, ao oferecer alternativas de investimento de longo prazo, com diferentes perfis de risco e retorno.

A tributação dos FIDCs pela sistemática de tributação semestral do come-cotas pode comprometer sua atratividade e eficiência, pois essa sistemática implica em uma tributação sobre uma base de cálculo fictícia, que é incompatível com a natureza dos ativos das carteiras dos



FIDCs, que são ilíquidos. Isso significa que os FIDCs não podem realizar a venda ou a amortização dos direitos creditórios a qualquer momento, mas dependem do recebimento dos pagamentos dos devedores, que podem ocorrer em prazos longos e incertos. Assim, os FIDCs podem ter que antecipar o pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos que ainda não foram efetivamente recebidos, gerando um descompasso entre o fluxo de caixa e a carga tributária dos cotistas. Esse fator reduz a rentabilidade líquida dos FIDCs e desestimula os investidores a aplicar nesse tipo de fundo. Por esses motivos, os FIDCs são incompatíveis com a sistemática de tributação semestral do come-cotas, que prejudica o potencial desses fundos para o mercado de capitais no Brasil.

A alteração proposta busca evitar tais efeitos deletérios ao mercado de capitais brasileiro e ao acesso a fontes de financiamento alternativas para diversos segmentos da economia brasileira.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

**Dep. Carlos Henrique Gaguim**

(UNIÃO/TO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231851993500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



\* C D 2 2 3 1 8 5 1 9 9 3 5 0 0 \*